

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI N.º 337, DE 2003**

**(Apenso PL n.º 1.835, DE 2003)**

*Altera a redação da Seção XII, artigos 317 a 324, da Consolidação das Leis do Trabalho.*

Autores: **Dep. PAES LANDIM**

Relator: **Dep. TARCÍSIO ZIMMERMANN**

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 337/2003, de autoria do Deputado Paes Landim, pretende alterar os artigos 317 a 324 da Seção XII do Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que disciplinam o trabalho dos professores, e tramita em conjunto com o PL n.º 1.835/2003, do Deputado José Roberto Arruda, que se restringe a dar nova redação apenas ao art. 318 da CLT.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, o PL n.º 337/2003 recebeu oito emendas, todas do Deputado Arnaldo Faria de Sá. Numa primeira etapa foi designado como relator o Deputado Ariosto Holanda, posteriormente substituído pelo Deputado Luiz Antônio Fleury. Este requereu a audiência prévia da Comissão de Educação e Cultura para analisar o projeto principal.

A Comissão de Educação e Cultura, em 31 de agosto de 2005, aprovou por unanimidade parecer da lavra da Deputada Neyde Aparecida que propunha a rejeição do Projeto de Lei n.º 337, de 2003. Quanto ao Projeto de Lei N.º 1.835, de 2003, não houve manifestação.

As proposições retornaram à CTASP, após terem sido desarquivadas mediante requerimento do Deputado Paes Landim. No prazo regimental não foram apresentadas mais nenhuma emenda às Proposições.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O ensino brasileiro passou por profundas modificações desde a época da edição da Consolidação das Leis Trabalhistas. O modelo tem sido adaptado dentro dos modelo trabalhista consolidado sem prejuízos para a sociedade.

O projeto 337, de 2003, deseja dar nova redação a toda a Seção XII da CLT que disciplina o trabalho dos professores. Dentre as diversas inovações pretendidas, destacamos: a regulamentação das funções de monitores e instrutores; hipótese de demissão sem justa causa sem pagamento de FGTS; deslocamento do início do horário noturno das vinte duas para as vinte e três horas, dentre outras.

O projeto 1.835, de 2003, pretende reestruturar o modelo trabalhista dos profissionais do ensino para permitir o aumento da jornada diária com a conseqüente possibilidade de extensão da jornada dentro do mesmo estabelecimento.

Após consulta aos diversos segmentos representativos dos professores, chegamos às mesmas conclusões defendidas no parecer que foi aprovado pela Comissão de Educação e Cultura: Os projetos retiram direitos dos profissionais da educação e não contribuem para a melhoria do ensino.

As emendas apresentadas, diante da rejeição dos projetos de lei, perdem sua razão de ser, uma vez que o acessório segue o destino do principal.

Ante o exposto, somos pela rejeição do PL n.º 337, pela prejudicialidade das emendas a ele apresentadas, e pela rejeição da proposição apensada, PL n.º 1.835, todos de 2003.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2008.